



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000634/2008-85
Recurso nº 882.318 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.806 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELSO JOSE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE E DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA - LANÇAMENTO MANTIDO

Ausentes comprovantes idôneos de despesas médicas, nos termos das exigências do RIR/99, ou comprovado que o tratamento deu-se em benefício de terceiros que não o contribuinte ou seus dependentes. Filho que completou 23 anos no ano-calendário 2003, não havendo prova de ter estudado em estabelecimento técnico ou de ensino superior no ano em questão, sendo inadmissível que o mesmo conste como dependente no exercício correspondente ou que sejam deduzidas despesas médicas com tratamento em benefício do mesmo. Glosas mantidas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata de Notificação de Lançamento lavrada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas com instrução de dependente, ambos por falta de comprovação da relação de dependência, e dedução indevida de despesas médicas, em razão de os recibos apresentados não atenderem os requisitos legais, conforme detalhado a fl. 05.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 08/41, em que requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando em síntese que, após a protocolização dos comprovantes de despesas médicas, estava no aguardo de manifestação da Receita Federal para demais esclarecimento que fossem necessários, quando simplesmente foram glosadas as despesas comprovadas e notificado a recolher indevidamente o imposto.

Anexa à impugnação as cópias autenticadas dos recibos médicos e declaração autenticada da Dra. Darjore Zarate Max, relativa ao tratamento dentário de Cleber Lima da Silva; da Dra. Sonia Maria Souza, relativa ao tratamento dentário de Rodrigo Lima da Silva, e do Dr. Ivan Antunes Camargo Junior, referente a tratamento dentário do contribuinte e de sua esposa, Valéria Lima da Silva; bem como as certidões de nascimento e de casamento e os recibos referentes às despesas com instrução dos dependentes informados na DIRPF.

Em julgamento, a 8ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 23/02/2010, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, desconstituindo-o no que tange a dedução de despesas de instrução de dependentes e dedução de dependentes, exceto quanto a Cleber Lima da Silva, em razão de haver completado 23 anos no ano-calendário 2003 e não haver prova nos autos de ter cursado, no referido ano, estabelecimento de ensino superior ou ensino técnico de segundo grau ou ainda de ser incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, mantendo-se também o lançamento quanto a deduções de despesas médicas, indicando-se a fl.54, discriminadamente, as razões de não aceitação de cada um dos comprovantes apresentados pelo contribuinte

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.61, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 62, atacando a decisão exarada pela DRJ e apresentando comprovantes de que seu filho, Cleber Lima da Silva esteve matriculado em

curso de ensino superior no ano de 2003, bem como afirmando serem suficientes para provar a realização de despesas médicas dedutíveis os elementos já constantes dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas e de dedução de dependente.

Passo a apreciar o mérito do recurso.

Conheço dos documentos de fls.63 e ss., apresentados em fase recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência reiterada desta Turma.

Quanto ao contrato de prestação de serviços educacionais junto a fls.64-65, nada permite afirmar tenha sido firmado para os estudos de Cleber Lima da Silva, de vez que, ao fim, o mesmo foi apenas firmado pelo contribuinte, como anuente, isto é, representante legal do contratante, estando em branco o nome do contratante, nem constando sua assinatura, além de não constar em parte alguma o nome de Cleber. Demais disso, o referido contrato, se firmado em 17.11.2003 para os estudos de Cleber Lima da Silva, que, segundo a certidão de nascimento de fl.63, nasceu em 11.05.1980, dispensaria a assinatura do pai, na qualidade de representante legal, uma vez que, gozando de 23 anos de idade completos, o estudante já era absolutamente capaz para os atos da vida civil e destinar-se-ia a seus estudos no ano-calendário de 2004.

Acresce que nos termos da cláusula 13a do referido contrato, o mesmo só tem “eficácia, vigência e força executiva”, se a ele for anexado o recibo autenticado de pagamento da primeira parcela da anuidade, documento este que não consta dos autos.

Quanto aos documentos de fls.66-68, trata-se de meros formulários de requerimento de matrícula e de concordância com regras relativas a concessão de bolsa de estudos, unilateralmente preenchidos e firmados pelo aluno e/ou seu representante legal, sem qualquer assinatura ou chancela de qualquer representante da instituição de ensino, pelo que se depreende que nenhum dos documentos de fls.64-68, isoladamente ou em conjunto, prestam-se a comprovação de que Cleber Lima da Silva estudou em estabelecimento de ensino superior no ano de 2003, razão pela qual é de manter-se a glosa da dedução do mesmo como dependente.

Quanto aos recibos de pagamentos médicos e declarações firmadas por profissionais de saúde, de fls.08-34, a autoridade autuadora afirmou que os recibos apresentados em fase de fiscalização não continham endereço ou indicação do paciente, o que é verdadeiro em relação aos recibos juntos aos autos, porém, ao serem anexados aos autos,

quando da impugnação, fizeram-se acompanhar das declarações de fls.8 e 19, levando a DRJ, a fl.54, a pronunciar, em sua decisão, sobre tal conjunto probatório, indicando de forma acertada as razões de inadmissão de cada um deles, razões a que me reporto, salvo quanto a um aspecto, qual seja, a falta de pronunciamento da DRJ em sua decisão sobre a declaração de fl.19.

Os recibos emitidos pela dentista Sonia Maria Souza, de fato não permitem concluir quem foi o paciente dos serviços prestados ou a natureza de tais serviços e ainda não possui a indicação do endereço da profissional. A declaração de fl.19, parece suprir tais faltas, não fosse pelo fato de que, embora firmada em papel timbrado da referida dentista, contém assinatura acompanhada de carimbo ilegível, não se podendo saber quem firma tal documento, além de que a assinatura que ali se encontra pouquíssima semelhança guarda com a assinatura da profissional em questão, constante dos recibos por esta emitidos, a fls.20 e ss.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.